

COORDENADORIA DE ACÓRDÃO E RESOLUÇÕES

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 252/2007
RESOLUÇÕES**

22.644 - CONSULTA Nº 1.473 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Consulente Marcio Reinaldo Moreira, deputado federal.

Ementa:
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESPESAS DE PESSOAL - FUNDO PARTIDÁRIO.

- As despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, deverão observar o limite máximo de 20% do total transferido ao órgão nacional do partido político.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a alteração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

22.655 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.443 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.

Ementa:

Altera o artigo 8º da Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º O artigo 8º da Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

(...)

II - pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo pelo partido;

(...)

§ 1º Para os fins de apuração dos limites percentuais estipulados nos incisos II e V deste artigo, são considerados exclusivamente os recursos aplicados referentes ao Fundo Partidário, recebidos no exercício financeiro das contas analisadas.

§ 2º As despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual ao TSE."

Art. 2º As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores, a serem apresentadas pelos órgãos nacionais e regionais dos partidos políticos, para manifestação conclusiva, deverão considerar os limites totais do Fundo Partidário transferido ao órgão nacional do respectivo partido.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data da publicação.

Marco Aurélio - Presidente e Relator. Cezar Peluso. Joaquim Barbosa. José Delgado. Ari Pargendler. Marcelo Ribeiro. Arnaldo Versiani.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 245/2007
ACÓRDÃOS**

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.258 - CLASSE 15ª - CEARÁ (99ª Zona - Novo Oriente).

Relator Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante Nilson Tavares de Oliveira.
Advogado Dr. Vicente Aquino.
Agravado Alaneto Gonçalves de Oliveira e outro.

Ementa:

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial.

- Julgado o recurso especial, torna-se prejudicada a medida cautelar em que se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao respectivo apelo.

Agravo regimental prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.669 - CLASSE 14ª - CEARÁ (104ª Zona - Maracanaú).

Relator Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante Antônio Guedes de Moura.
Advogado Dr. Adriano Alves Pessoa.

Ementa:

Mandado de segurança. Res.-TSE nº 21.803/2004. Número de vereadores.

1. Dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, devem ser eles recebidos como agravo regimental, na linha da jurisprudência consolidada neste Tribunal.

2. Não procede a alegação de ilegalidade da decisão regional que, examinando pedido formulado pelo impetrante, manteve o número de vereadores fixado pela Res.-TSE nº 21.803/2004 para determinada localidade.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.497 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (122ª Zona - Águas da Prata).

Relator Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Wanderley Valente Jordon e outro.
Advogado Dr. Pedro Alves dos Santos e outros.
Agravado Willian Loro de Oliveira e outro.
Advogado Dr. Deoclides Silva.

Ementa:

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prova pericial.

- Considerando que a Corte de origem motivadamente assentou a desnecessidade da produção de prova pericial pretendida em ação de impugnação de mandato eletivo, relevando os elementos probatórios já coligidos aos autos, não há falar em cerceamento de defesa. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.211 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (Camaquã).

Relator Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante Eliseu Lemos Padilha.
Advogado Dr. Paulo Renato Moraes e outro.
Agravante Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Rio Grande do Sul.
Advogado Dr. Paulo Renato Moraes.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoors*. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

- Considerando que a Corte de origem assentou a caracterização da propaganda eleitoral irregular veiculada por intermédio de *outdoors*, não há como se examinar a alegação de que consistiria essa propaganda em faixas com menos de 4 metros quadrados, porque isso exigiria o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.383 - CLASSE 2ª - BAHIA (Santa Bárbara).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Antônio Alves Mascarenhas.
Advogado Dr. Ademir Iserim Medina e outro.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Desprovejo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.822 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Estadual.

Advogado Dr. Carlos Augusto Gontijo e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.864 - CLASSE 2ª - PIAUÍ (20ª Zona - Nova Santa Rita).

Relator Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante Aldeniza Altina Coelho dos Reis e outro.
Advogado Dr. Márcio Luiz Silva e outros.
Agravado Paulo Afonso da Silva Nunes e outro.
Advogado Dr. Francisco Nunes de Brito Filho e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção eleitoral.

1. Para afastar o entendimento da Corte de origem que entendeu comprovada a prática de corrupção eleitoral, bem como a sua potencialidade lesiva de influir no resultado do pleito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme a Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral, não se aplicando o art. 19 do mesmo diploma legal.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.905 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (276ª Zona - Uberaba).

Relator Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante Nilfan Fernandes da Silva.
Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral.

1. Conforme já reiteradamente decidido, o exame pelo Presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa.

3. A decisão em sede de representação por captação ilícita de sufrágio não impede seja julgada procedente ação penal por crime de corrupção eleitoral, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2007.